

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1066739

Embargante: Reinaldo Sebastião Alves
Órgão: Prefeitura Municipal de Veríssimo
Partes: Adalberto Luis da Costa, Luiz Carlos da Silva
Decisão embargada: Decisão da Primeira Câmara, proferida na Sessão do dia 9/4/2019, nos autos da Representação n. **965928**
Procurador: Luiz Eduardo Veloso de Almeida, OAB/MG 128.105
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração se prestam a aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprimir omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como nas decisões monocráticas, conforme previsto pelo art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Ausentes a contradição e a omissão alegadas, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Primeira Câmara
23ª Sessão Ordinária – 09/07/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Reinaldo Sebastião Alves, em face da decisão proferida nos autos da Representação n. 965928, que aplicou multa ao recorrente diante da procedência do apontamento pertinente à irregularidade de 53 (cinquenta e três) contratações temporárias, realizadas com espeque no inc. IX do art. 37 da CR/88, em desrespeito ao inciso II deste mesmo artigo e aos princípios citados na fundamentação daquele voto.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão exarada a fl. 1346/1351v, dos autos da representação, teria sido contraditória e omissa, considerando que: aplicou multa ao recorrente sem que tenha estabelecido prazo para a adoção das providências necessárias com vistas a sanar as irregularidades verificadas pelo Tribunal; não conta com manifestação sobre a ausência de dolo nos atos praticados pelo embargante; não foi analisada a natureza dos cargos contratados sob a ótica do excepcional interesse público e da necessidade emergencial do município; o caráter excepcional das contratações só foi analisado dois anos depois do fim de seu mandato; para a caracterização da ilicitude das contratações seria necessária primeiramente a fixação da tese objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377; não foram analisados os atos do embargante sob a ótica da Lei de Introdução às normas do Direito Civil.

Requer, ao final, sejam recebidos e julgados procedentes os embargos, com o pronunciamento sobre os pontos ventilados e efeitos infringentes.

Após a devida distribuição e apensamento aos autos da decisão recorrida, consta certidão da Primeira Câmara, a fl. 13, contendo os dados necessários para o juízo de admissibilidade a ser feito pelo Relator, a teor do art. 328 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de admissibilidade

À vista da certidão passada pela Primeira Câmara, acostada a fl. 13, e dos demais elementos dos autos, verifico que: a) o embargante tem legitimidade para interpor recurso; b) os embargos de declaração são próprios, porque é alegada a existência de omissão e contradição na decisão recorrida; e c) são tempestivos, porquanto a contagem do prazo recursal se iniciou em 15/5/2019, com a juntada do Aviso de Recebimento referente à intimação por via postal em 14/5/2019, sendo que em 8/5/2019 deu entrada nesta Casa, sob o protocolo n. 5922910/2019, a petição, portanto, no prazo previsto no *caput* do art. 343 da Resolução n. 12/2008.

Assim, em preliminar, manifesto-me pelo conhecimento do recurso, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais.

Mérito

Inicialmente, destaco que o embargante alegou omissão e contradição na decisão recorrida.

Nos termos dos art. 342 e 343 do Regimento Interno deste Tribunal, exige-se, para cabimento de recurso dessa espécie, a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou em decisões monocráticas, indicadas de forma clara e precisa, *in verbis*:

Art. 342. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.

Art. 343. Os embargos de declaração serão dirigidos ao Relator do acórdão recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

A omissão caracteriza-se como ato ou efeito de não mencionar algum argumento, de deixar de dizer, escrever ou fazer; ao passo que a contradição é a relação de incompatibilidade entre dois termos ou juízos, sem nenhuma dimensão intermediária ou sintética que os concilie, sendo a autorizativa do cabimento dos embargos aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. A suposta presença dessas hipóteses no acórdão recorrido configura a causa de pedir do atual recurso, vejamos.

A contradição e a omissão alegadas pelo embargante cinge-se à irregularidade reconhecida no acórdão ora embargado, abaixo transcrita:

(...)

B) no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC:

B.1) **pela procedência** do apontamento pertinente à irregularidade das 53 (cinquenta e três) contratações temporárias analisadas, realizadas com espeque no inc. IX do art. 37 da CR/88, em desrespeito ao inciso II deste mesmo artigo e aos princípios citados na fundamentação deste voto; e

(...)

Aplico multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Reinaldo Sebastião Alves, Prefeito de 01/01/2013 a 11/11/15, considerando que os 53 (cinquenta e três) contratos irregularmente realizados foram celebrados durante a sua gestão, motivo pelo qual deixo de responsabilizar o Sr. Adalberto Luís da Costa, Prefeito de 12/11/15 a 31/12/16.

(...)

O recorrente alega, primeiramente, que a contradição se refere à multa aplicada por suposta irregularidade nas contratações realizadas em caráter emergencial e de relevada urgência à época dos fatos, que não causaram dano ao erário, contrapondo-se às normas constitucionais vigentes.

Mais, que o Tribunal não indicou quaisquer ilegalidades, nem estabeleceu prazo para a regularização e, ainda, que a multa aplicada é desprovida de razoabilidade uma vez que esta Casa não se manifestou sobre a ausência de dolo nos atos por ele praticados.

O item I do mérito da fundamentação do acórdão recorrido enfrenta a questão, conforme disposto a seguir:

Nesse contexto, destaca-se as inconsistências apuradas e ensejadoras da conclusão pela irregularidade das contratações:

a) as contratações se deram para as seguintes funções: Ag. Administrativo, Aux. Administrativo, Aux. Biblioteca, Aux. Serv. Urbanos e Rurais, Aux. Serv. Gerais, Enfermeira, Motorista, Operador de Máquinas, Prof. Ed. Infantil I/II, Prof. Ed. Básica I/II, Psicólogo, Tec. Enfermagem, cargos permanentes da estrutura do município;

b) no texto desses contratos não consta a fundamentação necessária para identificar as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

c) várias contratações temporárias ultrapassaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado no Decreto n. 775, de 30/10/2013;

d) não foram realizados processos seletivos simplificados para 49 (quarenta e nove) contratações temporárias;

e) não foram realizados Processos Seletivos Públicos em desconformidade com a Lei Federal 11.350/06, art. 9º, para as 04 (quatro) contratações temporárias na função de Agente Comunitário de Saúde;

- Ana Cristina Silva de Oliveira - 15/04/2014, fl. 246/248

- Dariane Raelita Gonçalves Silva - 06/05/2014, fl. 249/250

- Ana Paula Gonçalves - 10/04/2015, fl. 195

- Palloma Soares Dias - 06/05/2014, fl. 31

f) a contratação de Joelma Vieira de Souza para a função de Cirurgiã Dentista do PSF/ESF, considerada irregular quanto à carga horária de 20 (vinte) horas semanais, à época contrariava o inciso V da Portaria nº 2.488 de 21/10/2011 publicada pelo

Ministério da Saúde (carga horária de 40 horas semanais). Verificou a Unidade Técnica, em seu reexame de fl. 1331/1338-v, que a contratada foi admitida em 23/02/2015 no emprego de Cirurgiã Dentista, conforme lista de funcionários a fl. 32, contrato de trabalho por prazo determinado a fl. 202/203 e termo aditivo, a fl. 204/205, tendo sido constatado, por meio da ficha cadastral, a fl. 1318, e que a jornada de trabalho da contratada é de 7 às 17 horas, assim, tal situação encontra-se regularizada, não havendo mais nenhuma irregularidade quanto à carga horária.

(...)

Nesse contexto, é cediço que a regra geral para o ingresso no serviço público é mediante aprovação prévia em concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CR/88. Todavia, em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, admite-se a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do mesmo do comando constitucional citado.

Isso posto, não comprovada à observância dos requisitos constitucionais exigidos para as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e, adicionalmente, que foram realizadas para o desempenho de funções permanentes do quadro de pessoal da Prefeitura, em período razoável para o desenvolvimento e encerramento de um concurso público, considero irregulares as contratações mencionadas, sendo procedente a denúncia neste ponto, com exceção das contratações dos quatro agentes comunitários de saúde que serão analisadas logo abaixo.

Acresce notar, diante da análise de toda a documentação juntada aos autos, que não restou comprovado, também, que 49 (quarenta e nove) contratações temporárias foram precedidas de processo seletivo simplificado. Outro apontamento a reforçar a irregularidade das contratações.

Diante do exposto, considerando que as contratações em questão foram devidamente analisadas na decisão embargada, à luz da Constituição da República, sem qualquer tipo de contradição ou omissão, as alegações do embargante não devem prosperar.

No mais, a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário não são pré-requisitos para que se aplique pena de multa às irregularidades constatadas.

Além disso, o descumprimento da lei pressupõe, no mínimo, a atuação culposa do agente público, o que é suficiente para justificar a aplicação de sanção, não sendo necessário comprovar que houve dolo, má-fé ou prejuízo ao erário. Como é cediço, a própria Lei Orgânica não condiciona à aplicação da multa a existência e comprovação de má-fé, ou ainda, a estabelecimento de prazo para regularização das irregularidades, mas apenas a ação ou omissão típica, o sujeito e o nexa causal.

Relatou o embargante, como segundo ponto, a omissão no acórdão recorrido acerca da natureza dos cargos contratados sob a ótica do excepcional interesse público e da necessidade emergencial do Município à época, concluindo existir, portanto, contradição, já que o caráter excepcional foi analisado somente dois anos após o seu mandato, não podendo responder por atos dos gestores que o sucederam.

No que diz respeito à análise das contratações para o desempenho de atividades inerentes ao quadro de pessoal da Prefeitura, entendo que a decisão combatida não se omitiu em abordar a questão. Conforme já mencionado acima, tais contratações foram devidamente analisadas no item I da fundamentação do acórdão recorrido, motivo pelo qual, nesse aspecto, também não assiste razão o embargante.

Acresce notar que, conforme exposto na conclusão do acórdão, a multa foi aplicada ao embargante devido à contratação temporária irregular de 53 (cinquenta e três) servidores durante sua gestão, isso posto, não há que se falar em contradição. Repise-se que a contradição permissiva dos embargos é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, ou seja, a verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão recorrida.

O **terceiro** ponto, por fim, seria a omissão do Tribunal ao negar o sobrestamento do feito “diante da existência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377, uma vez que a caracterização da ilicitude das contratações em questão passa, necessariamente, pela fixação da tese objeto do referido incidente”.

Destaco, que o entendimento do recorrente, quanto à questão, é equivocado, uma vez que não houve omissão por parte deste Tribunal, na medida em que o tema foi enfrentado em sede de preliminar.

Logo, da análise detida das razões recursais, vê-se, a toda evidência, que pretendido pelo embargante é a modificação da decisão recorrida, situação incabível na estreita via dos embargos de declaração, pois, como já dito, esta medida comporta apenas esclarecimento de omissões, obscuridades e contradições quanto à própria decisão recorrida, não permitindo em regra sua modificação.

Os Embargos de Declaração têm a finalidade de corrigir a decisão contra a qual o recurso é interposto, conforme o art. 106 da Lei Orgânica do TCEMG, o art. 342 do Regimento Interno, e, também, o Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015.

Desse modo, considerando que os presentes embargos não se destinam a aperfeiçoar a decisão com o efeito de torná-la mais clara e exequível, não há que considerar os argumentos ora opostos que, a meu ver, pretendem tão somente modificar o julgado que não padece de nenhuma omissão ou contradição, razão pela qual, nego provimento aos embargos de declaração.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, **voto**, preliminarmente, pelo conhecimento dos embargos de declaração, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008.

No mérito, não subsistindo os argumentos apresentados, nego-lhes provimento, pois a decisão atacada não contém a omissão e a contradição alegadas, mantendo-se, assim, em seus exatos termos, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Intime-se o embargante por meio do Diário Oficial de Contas.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator: **I**) conhecer, preliminarmente, dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art.

329 c/c o art. 335 da Resolução n. 12/2008; **II)** negar provimento ao recurso, no mérito, não subsistindo os argumentos apresentados, pois a decisão atacada não contém a omissão e a contradição alegadas, mantendo-se, em seus exatos termos, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos; **III)** determinar a intimação do embargante por meio do Diário Oficial de Contas; **IV)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de julho de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**